

## RELATÓRIO TÉCNICO – 3ª REDEFESA

**PROCESSO Nº : 15.456-3/2010**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES/MT**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**GESTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Senhor Secretário:

Vem-nos o presente feito em face do Parecer nº 2.524, de 04/05/2011 (fls. 212 a 215-TCE/MT) do Ministério Público de Contas, em que o Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, opina pela citação dos dois gestores da Secretaria de Estado de Educação (Ságuas Moraes Souza e Rosa Neide Sandes de Almeida), a fim de que tomem ciência das imputações que lhe foram feitas nestes autos, para que pudessem oferecer defesa em prazo a ser fixado pelo douto Conselheiro.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Ofício GAB.AS.TCE nº 429/2011	216	11/05/11	<b>12/05/11</b>	15 dias
Ofício GAB.AS.TCE nº 430/2011	217	11/05/11	<b>12/05/11</b>	15 dias
Ofício GAB.AS.TCE nº 490/2011	227	24/05/11	<b>18/05/11</b>	Prorrogação por mais 15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 9.917-1/2011	229	<b>27/05/11</b>		tempestivo
Resposta/Defesa Protocolo nº 11.386-7/2011	243	<b>13/06/11</b>		tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que as Respostas/Defesas, encontram-se tempestivas.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1. Aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT à Senhora Rosa Neide Sandes de Almeida - Secretária de Estado de Educação – SEDUC pela continuidade do pagamento dos vencimentos dos Senhores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho conforme fls. 45 a 49-TCE/MT;**

**RESPOSTA DO GESTOR:** A Secretária alega que as cessões de servidores são efetuadas através de Termo de Regime de Colaboração, com obrigações mútuas das partes, com objetivo de implementar as políticas e garantir educação pública de qualidade, assim, há envolvimento das duas esferas (estadual e municipal) com cunho de melhor desempenho dos profissionais cedidos, compartilhando o conhecimento adquirido. Transcreve a alínea “a” da cláusula terceira do Termo de Regime de Colaboração nº 116/2009 e, mais a cláusula oitava, que deixa claro que, sendo constatada a qualquer tempo, a acumulação ilícita de cargos e remunerações, o termo seria rescindido automaticamente. Que a SEDUC faz o controle de pessoal, incluindo aqueles cedidos por outra esfera, e a esses, tem total domínio do exercício de suas funções, não havendo ocorrência acumulação lícita de cargos no seu âmbito. Que não há condições de verificar se o servidor do quadro permanente, quando cedido, desempenha funções incompatíveis ou acumulados ilegalmente, pois, cabe ao órgão cessionário tal competência, o que não foi compreendido no caso em questão.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Não concordamos com as explicações da Secretária, porque mesmo tendo ciência de que os **Senhores Carlos Marques Ribeiro e**

**Evandro Luiz Queiroz de Carvalho** estavam cedidos a outro ente federado, não procedeu a suspensão do pagamento dos mesmos. Pois, falar em impossibilidade de efetivar controle dos servidores cedidos aos outros entes da federação, é inaceitável, tanto, que às fls. 239 a 241-TCE/MT, encontra-se juntados fichas funcionais dos servidores, informando a cedência dos mesmos para o município de Nobres/MT. Foi juntado às fls. 233 a 234, documentos referentes a informações dos servidores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho quanto a CI nº 648/2011/CMM/SEDUC/MT, de 19/05/2011, 235 a 241-TCE/MT cópias de Termo de Regime de Colaboração nº 116/2009 e fichas financeiras. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

**2. Pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT ao Senhor Ságuas Moraes Sousa – ex-Secretário de Estado de Educação – SEDUC;**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Esclarece a advogada do Senhor Ságuas que na data de 16/02/2009 fora firmado Termo de Regime de Colaboração entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT, tendo como objeto a cessão de servidores, para execução de atividade em regime de mútua colaboração técnica-operacional entre os partícipes. Que no termo ficara estabelecido que haveria uma “troca” de servidores, contudo, o pagamento dos subsídios devidos aos funcionários seria realizado pelo órgão de origem, ou seja, a SEDUC ainda continuava responsável pelo pagamento dos subsídios de seus funcionários, apesar deles estarem trabalhando junto ao município. Em contra partida o município continuaria pagando o salário de seu servidor que estava, durante o Termo de Cooperação Técnica, trabalhando em uma escola da rede estadual. Não há que se falar em dano ao erário à Secretaria de Estado de

Educação, eis que ela pagou os servidores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, pelos serviços efetivamente prestados pelos servidores do quadro do município de Nobres, que exerceram suas funções nas escolas estaduais. Assim, se houve dano, este foi para os cofres do município, que pagou duas vezes aos referidos servidores. Ora Excelência, como seria possível que a Secretaria tivesse conhecimento que os servidores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho estavam percebendo mais de uma remuneração, eis que a Seduc não tem acesso à folha de pagamento do município de Nobres. Mais impossível ainda, seria exigir que o ex-secretário tivesse conhecimento do pagamento de outros subsídios pelo município. Que a SEDUC tem um quadro de mais de 36 mil funcionários, ou seja, mais que o dobro do número de habitantes do município de Nobres, sendo totalmente e humanamente impossível que o Secretário acompanhe o desenvolvimento de cada um dos termos e contratos firmado pela Secretaria. Por fim, a Senhora Emanuelle Albert Carvalho – advogada do Senhor Ságuas, diz que não merece prosperar qualquer espécie de apenamento ao ex-gestor, eis que, se existiu dano erário, este foi aos cofres da municipalidade, em decorrência de ato falho da prefeitura, que mesmo tendo conhecimento da acumulação ilegal de cargos pelos servidores que desenvolviam suas funções junto à rede municipal, não repassou esta informação à SEDUC. Ademais, mesmo que se admitisse que o erro tivesse sido provocado pela SEDUC, não há sequer resquício que teria sido decorrente de uma conduta do antigo Secretário, sendo, portanto, impossível sua penalização, eis que o ordenamento jurídico pátrio repudia por completo a responsabilização objetiva.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Novamente discordamos das argumentações apresentadas pela advogada do Senhor Ságuas, pois, examinando os Termos de Cooperação Técnica n°s 116, de 16/02/2009 e 116, de 18/02/2010, juntado às fls. 77 a 80 e 82 a 85-TCE/MT, ambos representado e assinado pelo Senhor Ságuas Moraes Souza – Secretário de Estado de Educação à época, constatamos

nenhuma cláusula citando que “ o pagamento dos subsídios devidos aos funcionários seria realizado pelo órgão de origem”. Insta salientar que nos Termos de Cooperação na cláusula terceira estão estipuladas a obrigação tanto da SEDUC quanto da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, na letra “a” averiguação da acumulação ilegal de cargos. Os Termos de Cooperação estabelecem, ainda no item “b” da cláusula terceira que o município tem a obrigação de encaminhar o relatório mensal de frequência dos servidores participantes até o quinto dia útil de cada mês, para fins de pagamentos do subsídio devido. Dessa forma, fica caracterizada a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação tanto pelo pagamento dos subsídios, quanto pela verificação do acúmulo ilegal de cargos públicos, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

Reexaminando os autos, percebemos que durante o período de 2009 e 2010, tanto a SEDUC/MT quanto a Prefeitura Municipal de Nobres/MT remuneraram os senhores: **Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho**.

E as alegações dos Senhores: **José Carlos da Silva - Prefeito Municipal de Nobres/MT, Ságuas Moraes Sousa – ex-Secretário de Estado de Educação – SEDUC/MT e a Senhora Rosa Neide Sandes de Almeida - Secretária de Estado de Educação – SEDUC/MT**, não procedem, em razão de que os Termos de Cooperação, obriga todos os partícipes o comprometimento de adotar procedimentos em conjunto na execução de atividades em regime de mútua colaboração técnica-operacional.

O Prefeito Municipal de Nobres/MT em sua defesa transfere a responsabilidade do ato a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Educação por sua vez responsabiliza a Prefeitura Municipal de Nobres/MT.

Contudo, examinando os Termos de Cooperação, verificamos que a cessão dos servidores estaduais, era para execução de atividade em regime de mútua colaboração técnica-operacional entre os partícipes e não para exercerem cargos de confiança.

E pela nossa pesquisa no sistema APLIC-CIDADÃO desta Casa, a carga horária do Senhor Carlos Marques Ribeiro somando-se da Prefeitura Municipal e da Seduc é de **70 hs semanais** e do Senhor Evandro Luiz Queiroz de Carvalho é de **74 hs semanais**, conforme documentos juntados às fls. 253 a 256-TCE/MT.

## CONCLUSÃO

Como já fora oportunizado o contraditório e ampla defesa aos interessados nos autos, sugerimos nos termos do art. 139, da Resolução nº 14/2007, ao Conselheiro Relator:

- a) **Pelo conhecimento e procedência da presente representação, em virtude do contexto fático e jurídico, o qual ficou demonstrado e comprovado que o servidor Carlos Marques Ribeiro recebeu vencimentos até mês de Janeiro/2011 da Prefeitura Municipal de Nobres/MT e da Secretaria de Estado de Educação até a presente data e o Luiz Queiroz de Carvalho recebeu da Prefeitura Municipal de Nobres/MT e da Secretaria de Estado de Educação até a presente data, caracterizando assim, incompatibilidade de horário para o exercício acumulado de cargos ou funções públicas (fls. 257 a 260-TCE/MT);**
  
- b) **pela notificação ao Senhor José Carlos da Silva - Prefeito Municipal de Nobres/MT, para que rescinda o Regime de Colaboração celebrado com a Secretaria de Estado de Educação/SEDUC quanto aos funcionários Carlos**

**Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho com fundamentação na cláusula oitava do referido Termo;**

**c) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT ao Senhor Ságuas Moraes Sousa – ex-Secretário de Estado de Educação – SEDUC, em razão da inobservância das cláusulas dos Termos de Cooperação nº 116/2009 e 116/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Nobres/MT ;**

**d) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT à Senhora Rosa Neide Sandes de Almeida - Secretária de Estado de Educação – SEDUC pela continuidade do pagamento dos vencimentos dos Senhores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, em face da inobservância das cláusulas dos Termos de Cooperação nº 116/2009 e 116/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Nobres/MT;**

**e) pela condenação de restituição aos cofres públicos o valor de de R\$ 26.019,35 (vinte e seis mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos) equivalente a 747,25 UPF's/MT, ao Senhor Carlos Marques Ribeiro e R\$ 53.848,96 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) equivalente a 1.546,49 UPF's/MT ao Senhor Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, cumuladas com multas proporcionais ao valor do dano, nos termos do art. 287 da Resolução nº 14/2007 deste TCE/MT, em razão de receberem vencimentos indevidos durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Nobres/MT;**

f) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT ao Senhor José Carlos da Silva - Prefeito Municipal de Nobres/MT, em virtude do desvio de finalidade dos Termos de Cooperação e efetuar pagamento de proventos em duplicidade, bem como pela inobservância das cláusulas dos Termos de Cooperação nº 116/2009 e 116/2010 celebrado com a Secretaria de Estado de Educação;

g) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do art. 228 do RITCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
29/06/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO Nº : 15.456-3/2010**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES/MT**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**GESTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
29/06/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal